



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.267, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros)

Altera o art. 3º da Lei nº 10.169, de 2000, para vedar a cobrança de emolumentos com base em faixas de preço que tomem como base o valor do negócio jurídico.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4825/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera o art. 3º da Lei nº 10.169, de 2000, para vedar a cobrança de emolumentos com base em faixas de preço que tomem como base o valor do negócio jurídico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o art. 3º da Lei nº 10.169, de 2000, para vedar a cobrança de emolumentos com base em faixas de preço que tomem como base o valor do negócio jurídico.

Art. 2º. O inciso II do art. 3º da Lei nº 10.169, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

3º
.....

II - fixar emolumentos em percentual ou em faixas de preço que tomem como base o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.169, de 2000, já proíbe a cobrança de emolumentos em percentual incidente sobre o



valor do negócio jurídico que é objeto do serviço notarial ou de registro prestado.

Boa parte das leis estaduais sobre emolumentos, contudo, fixam tabelas que determinam um valor máximo para a cobrança de emolumentos e, em seguida, fixam faixas de preço para os serviços, que utilizam como base exatamente o valor do negócio jurídico realizado pelos interessados.

Na prática, portanto, a redação atual da lei não produz muito efeito, pois, salvo quanto à determinação de um limite máximo, as faixas de preço consignadas nas leis estaduais acabam por fazer as vezes do antigo percentual, que é vedado pelo atual ordenamento jurídico.

Uma boa interpretação da lei atual já deveria inibir a fixação de emolumentos em faixas de preços que tomam como suporte o valor do que é negociado pelas partes, já que na prática o efeito produzido é semelhante. No entanto, como isso não ocorre, peço o apoio dos meus pares para aprovar o presente projeto de lei modo a deixar expressa a proibição.

O preço dos emolumentos deve ser módico e corresponder ao custo da atividade, nunca sendo demais lembrar tratar-se de serviço público. O valor do negócio jurídico realizado pelas partes não possui relação com o custo do serviço, não havendo lógica para fixar a quantia em percentual ou em limites máximos e mínimos que tomem como critério o que está sendo negociado.

Ante o quadro, peço apoio para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200012-29:10169
---	---

FIM DO DOCUMENTO